



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720253/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.088 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente JOSIANE COSTA GOMES SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.88 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 77 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 44 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida Dde Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte, acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento nº 2009/349168009632547 (fls. 47/52), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 6.905,20, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	3.415,21
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			2.561,40
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)			928,59
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			6.905,20

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****4.967,64 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DESPESAS INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****4.392,29 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****8.266,15 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 23/01/2012 (fl. 57), o contribuinte apresentou impugnação em 13/02/2012 (fls. 03/04), com as seguintes alegações:

“(…)

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: **R\$ 4.967,64.**

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
- A glosa é indevida, pois o dependente é pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) do contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.
- 21 - JEAN COSTA GOMES SILVA - FILHO CONF. REGISTRO DE NASCIMENTO EM ANEXO
- 31 - ANA AMÉLIA SOUSA COSTA - MÃE CONF. RG, E CERTIDÃO DE CASAMENTO
- 31 - MARIA JOSÉ DE SOUZA - AVÓ CONF. RG, E CERTIDÃO DE CASAMENTO DE SUA MÃE ONDE CONTA O NOME DE SUA AVÓ MARIA JOSÉ DE SOUZA

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 8.266,15.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
- DESPESAS MEDICAS DA TITULAR E DE SEU FILHO - DEPENDENTE JEAN COSTA GOMES SILVA

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 4.392,29.**

- O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.
- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.
- R\$ 1.800,00 REIS E SOUSA LTDA PAGO DESPESA COM INSTRUÇÃO DO DEPENDENTE JEAN COSTA GOMES SILVA
- R\$ 2.750,00 CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA PAGO DESPESA COM INSTRUÇÃO DO TITULAR JOSIANE COSTA GOMES SILVA

(…)”.

(Imagem copiada da impugnação)

TERMO CIRCUNSTANCIADO E DESPACHO DECISÓRIO

Cumprir informar que consta dos autos Despacho Decisório de fl. 66 fundamentado pelo Termo Circunstanciado de fls. 63 a 64 em que a fiscalização analisa as razões e documentos apresentados na impugnação, com as seguintes conclusões:

“(…)

Termo Circunstanciado

Após a análise da documentação apresentada, em cotejo com a legislação de regência da matéria e consulta aos sistemas informatizados da RFB, conclui-se:

- a) Em relação à glosa de dependentes (R\$ 4.967,64): integralmente comprovada a dedução.
- b) Em relação à glosa de despesas médicas (R\$ 8.266,15): comprovados, por meio de demonstrativo específico, gastos de R\$ 3.066,15, referentes ao pagamento de plano de saúde. O outro documento adicional relacionado, um recibo no valor de R\$ 5.000,00, cuja descrição o vincula ao pagamento de tratamento dermatológico no ano de 2008, não foi aceito como justificativa, em virtude de não atender aos requisitos objetivos previstos no § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, inciso III:

(...)

- c) Em relação à glosa de despesas com instrução (R\$ 4.392,29): integralmente comprovada a dedução.

Demonstrativo de Cálculo dos Valores Apurados Após a Revisão	
DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS (R\$)
1. Total de Rendimento Tributável Declarado	43.784,99
2. Omissão de Rendimento Apurada	0,00
3. Total das Deduções Declaradas	22.321,72
4. Glosa das Deduções Indevidas	5.200,00
5. Base de Cálculo Apurada	26.663,27
6. Imposto Apurado Após Alterações	1.528,43
7. Total de Imposto Pago Declarado	97,91
8. IRRF sobre infração ou carnê leão pago	0,00
9. Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	1.430,52
10. Saldo do Imposto a Pagar Declarado	650,52
11. Imposto Suplementar	780,00

Conclusão
A presente revisão de lançamento, realizada em conformidade com o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, conclui pela manutenção parcial da exigência, de modo a persistir a glosa de parte das deduções de despesas médicas (R\$ 5.200,00).
Somente as questões de fato existentes na impugnação foram analisadas. Eventuais questões de direito compete à DRJ apreciar.
Face ao exposto, realizar a emissão de Despacho Decisório conforme teor deste Termo Circunstanciado.

(...)

Despacho Decisório

DECIDO:

DEFERIR a proposta de manutenção parcial do lançamento constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/349168009632547, conforme especificado no Termo Circunstanciado anexo, no qual foi apurado o Imposto Suplementar no valor de R\$ 780,00.

(...)”.

(Imagem copiada do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório)

A contribuinte foi cientificada do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório em 21/01/2016 (fl. 71) e apresentou em 19/02/2016 manifestação de inconformidade (fls. 73/74) com as seguintes razões.

Segue abaixo relacionado o comprovante de pagamento (recibo) referente a despesa médica realizada pelo profissional, conforme consta declarado no IRPF2008/2009.

1. Recibo de pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a serviços médicos, tratamento dermatológico realizado na paciente **JOSIANE COSTA GOMES SILVA**, realizado pela profissional **ALEXANE MARINHO JORGE MENDES**, dermatologista, CRM/MA 5285, CPF 487.153.013-20, emitido em 03 de novembro de 2008.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

DESPESAS INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidas as despesas com instrução efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2017 (e-fls. 86), o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2017 (e-fls. 88), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão devidamente comprovadas nos autos. Insurge-se apenas com o lançamento da glosa indevida de despesas médicas relativas ao Médico Dr. Alexane Marinho Jorge Mendes, no valor de R\$5.000,00 (recibo à e-fl. 67).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução das despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CAREF (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

DO MÉRITO

Após Despacho Decisório, a lide ficou restrita à parte das despesas médicas.

Em relação à glosa de despesas médicas manteve-se a glosa de R\$ 5.000,00 pelos seguintes motivos: foi apresentado recibo cuja descrição o vincula ao pagamento de tratamento dermatológico no ano de 2008. Entretanto, não foi aceito como justificativa em virtude de não atender aos requisitos objetivos previstos no inciso III, §1º, do art. 80, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O recibo de despesa médica (fl. 78) *(sic)* **apresentado** pela **contribuinte não atende aos requisitos, pois não informa** quem foi o beneficiário do tratamento, nem o **endereço da profissional que o realizou**. Portanto, mantém-se a glosa no valor de R\$ 5.000,00.

DA CONCLUSÃO.

Por todo exposto, VOTO julgar procedente em parte a impugnação, mantendo imposto suplementar no valor de R\$ 780,00, o qual deverá ser cobrado com os acréscimos legais devidos.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

